



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0202473-62.2015.8.04.0001

Apelante: Ruan de Souza Cavalcante
Defensor Público: Dr. Wilsomar de Deus Ferreira
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotora de Justiça: Dr.^a Márcia Cristina de Lima Oliveira
Procurador de Justiça: Dr. Públio Caio Bessa Cyrino
Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEFENSIVA REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANTENÇA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como é consabido, em se tratando de apreciação, em sede recursal, da tese de decisão contrária à prova dos autos tomada pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, a análise pelo Juízo *ad quem* é restrita e somente pode anular a decisão dos jurados em caráter excepcionalíssimo. Isso porque a análise recursal da decisão tomada pelo Conselho de Sentença encontra limites constitucionais, devendo qualquer intervenção ser feita com cautela e em inafastável obediência ao art. 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê a soberania dos veredictos dos jurados.

2. Esclarecidas essas premissas, constata-se que, diferentemente do que alega o Apelante, a decisão dos jurados que concluiu pela condenação do Acusado, refutando a tese de legítima defesa, encontra consonância nas provas produzidas no processo.

3. Nesse trilhar, incabíveis os pleitos de absolvição e declassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte, haja vista que somente seriam cabíveis em caso de decisão manifestamente contrária à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

prova dos autos, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que a conduta do Apelante se mostrou voltada a causar o resultado morte. Tal conclusão decorre das declarações prestadas pelas testemunhas e do Laudo Pericial acostado aos autos.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 25 do Código Penal, o reconhecimento da legítima defesa só é possível quando houver prova inequívoca de que o Acusado, utilizando-se de meio moderado, agiu com objetivo de repelir agressão injusta, atual ou iminente, cenário que o Conselho de Sentença, a partir das provas produzidas, não vislumbrou.

5. Do mesmo modo, no que tange ao pleito de afastamento da qualificadora, a partir do relato das testemunhas, constata-se que a motivação fútil está em conformidade com as provas dos autos, visto que restou demonstrado que a morte da vítima decorreu de discussão travada anteriormente, não sendo possível falar em insuficiência probatória.

6. Por fim, no que tange à dosimetria da pena, nota-se que a reprimenda atribuída ao Acusado, ora Apelante, foi fixada em *quantum* necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido adequadamente analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena.

7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal n.º 0202473-62.2015.8.04.0001**, **DECIDE** a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM),

Presidente

VÂNIA MARQUES MARINHO
Desembargadora Relatora

Dr.(a) Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0202473-62.2015.8.04.0001

Apelante: Ruan de Souza Cavalcante
Defensor Público: Dr. Wilsomar de Deus Ferreira
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotora de Justiça: Dr.^a Márcia Cristina de Lima Oliveira
Procurador de Justiça: Dr. Públio Caio Bessa Cyrino
Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Ruan de Souza Cavalcante**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, subscrita pelo Defensor Público **Dr. Wilsomar de Deus Ferreira**, contra r. sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM**, nos autos do **Ação Penal n.º 0202473-62.2015.8.04.0001**, que condenou o Apelante à **pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.**

Inconformado, o Réu interpôs a presente Apelação (fls. 492 a 499) requerendo a reforma da sentença proferida de modo a absolvê-lo, por considerar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Outrossim, a defesa assevera que o Acusado agiu sob o manto da da legítima defesa, porquanto haveria apenas repellido injusta agressão atual e iminente, utilizando-se moderadamente dos meios necessários.

Além disso, em caso de não provimento do pedido principal, requer a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º do Código Penal, em razão da ausência de *animus necandi* do Acusado.

Subsidiariante, pleiteia pelo afastamento da qualificadora do motivo fútil, aduzindo que não há nos autos qualquer prova de que o Acusado teria praticado o delito com base em motivo repugnante, imoral, vil, reprovável, que revele malvadeza, perversidade e/ou egoísmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Amazonas, representado neste ato pela Promotora de Justiça Márcia Cristina de Lima Oliveira, apresentou contrarrazões ao Apelo (fls. 525 a 527), postulando o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Nesse espeque, aduz que o édito condenatório não merece reparos, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania dos vereditos do Júri, notadamente por ter sido a condenação devidamente embasada nas provas testemunhais e periciais colacionadas aos autos.

O Graduado Órgão do Ministério Público, às fls. 539 a 545, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da Apelação, de modo que seja mantida, *in totum*, a sentença recorrida.

É o breve relatório.

VOTO

É sabido que os recursos têm uma importância fundamental em todos os sistemas jurídicos, uma vez que possibilitam ao indivíduo que obteve decisões desfavoráveis demonstrar o seu inconformismo e pleitear as reformas que julgar necessárias. Todavia, esse instrumento, decorrente da estrutura verticalizada da jurisdição, não é absoluto, devendo respeitar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal para que, daí sim, se possa julgar o mérito do feito.

Feitas essas considerações, passo a analisar os requisitos intrínsecos e extrínsecos dos recursos.

Dos pressupostos intrínsecos, extraio as hipóteses de cabimento do recurso, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

I) Do cabimento recursal

No tocante ao cabimento, este se compreende como a previsão legal da existência de recurso para atacar a decisão recorrida. Noto que, em decorrência de o ato impugnado ser sentença penal definitiva de condenação, proferida pelo Tribunal do Júri, esta é impugnável mediante recurso de Apelação, conforme se extrai do disposto no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

II) Da legitimidade e interesse

Considero que, *in casu*, assiste ao Apelante a legitimidade para recorrer, em conformidade com o art. 577, *caput* do Código de Processo Penal, haja vista que o *decisum* apelado lhe é desfavorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

III) Da inexistência do fato extintivo ou impeditivo

Vislumbro que este requisito resta preenchido, frente à ausência de fatos extintivos, correspondentes à preclusão e a renúncia do direito de recorrer, bem como de fatos impeditivos, que dizem respeito à deserção e desistência.

No que afeta aos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, estes se configuram através da tempestividade, regularidade formal e do preparo.

I) Da tempestividade

Quanto à tempestividade, afirmo que o Apelante tomou ciência da sentença de mérito no dia **18 de outubro de 2019** (fls. 450 a 452), tendo interposto o presente Apelo no dia **25 de outubro 2019** (fl. 453).

Nesta instância *ad quem*, os autos foram remetidos à Defensoria Pública do Estado do Amazonas no dia **13 de outubro de 2020** (fl. 491) e as Razões Recursais foram apresentadas em **17 de outubro de 2020** (fls. 492 a 499).

Assim, em virtude de o prazo legal para a interposição do recurso de Apelação ser de 05 (cinco) dias e, posteriormente, de 08 (oito) dias para ofertar as Razões Recursais, consoante se extrai dos arts. 593, *caput* e 600, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, bem como considerando que os prazos acima referidos devem ser contados em dobro, por força do disposto no art. 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994, considero o Apelo devidamente **tempestivo**.

II) Da regularidade formal

No que atine à regularidade formal, verifico que estão devidamente configurados os requisitos exigidos aos recursos judiciais em geral, a saber, necessidade de petição escrita, a correta identificação das partes e o pedido de reforma do pronunciamento recorrido.

III) Do preparo

Enfim, quanto à exigência do preparo, percebo que o Apelante é isento, nos termos do disposto no art. 67, parágrafo único, inciso I, da Resolução n.º 72/1984, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Realizadas essas considerações, **CONHEÇO** do presente Apelo e inicio a análise do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Consoante se abstrai dos fólios processuais, o Acusado foi pronunciado e condenado pela prática do crime de Homicídio Qualificado, previsto no *caput* do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, pois haveria, no dia 21 de dezembro de 2014, na Rua Zero, Alvorada II, nesta cidade, desferido golpes de faca que ocasionaram a morte de Wendel Correia da Silva.

Irresignado, o Apelante interpôs o presente Apelo, requerendo: I) a reforma da sentença, entendendo que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, por ter agido o Acusado sob o manto da legítima defesa ou, em atenção ao princípio da eventualidade, pugna pela desclassificação do delito para o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º do Código Penal; II) subsidiariamente, o afastamento da qualificadora, alegando a insuficiência probatória quanto ao motivo fútil.

Não obstante tais alegações, não assiste razão ao Apelante. Explico.

Como é consabido, em se tratando de apreciação, em sede recursal, da tese de decisão contrária à prova dos autos tomada pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, a análise pelo Juízo *ad quem* é restrita e somente pode anular a decisão dos jurados em caráter excepcionalíssimo.

Isso porque a análise recursal da decisão tomada pelo Conselho de Sentença encontra limites constitucionais, devendo qualquer intervenção ser feita com cautela e em inafastável obediência ao art. 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê a soberania dos vereditos dos jurados.

Nesse viés, sobrelevo que, *in casu*, somente poderiam ser acolhidos os argumentos do Apelante caso demonstrado que a decisão proferida pelos jurados não encontra qualquer amparo nas provas produzidas no curso do processo-crime, isto é, quando não houver nenhum elemento de convicção nos autos que possa embasá-la. Na mesma direção tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça, observe-se:

PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – **JÚRI** –
HOMICÍDIO SIMPLES – ALEGADO CERCEAMENTO DE
DEFESA – EXIBIÇÃO DE IMAGEM NÃO CARREADA AOS
AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE INEXISTENTE –
**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS
AUTOS – INOCORRÊNCIA – TESE DE ACUSAÇÃO CALCADA
EM PROVAS JUDICIALIZADAS – SOBERANIA DO VEREDITO**
– DOSIMETRIA – PENA-BASE – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA
PARA NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS –
REDIMENSIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há nulidade decorrente do indeferimento do pleito defensivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

relativo à exibição de imagens aos integrantes do Conselho de Sentença, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio Defensor Público, referida documentação não fora juntada previamente ao processo, descumprindo, assim, com a exigência do art. 479 do CPP.

2. **Ao instituir o Tribunal do Júri como competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 5.º, XXXVIII, c, a soberania dos seus vereditos, postulado esse que somente admite mitigação na hipótese em que a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP).** Nesse caso, o veredito poderá ser anulado pela instância revisora, a fim de submeter o réu a um novo julgamento.

3. **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela completamente divorciada do acervo probatório, que se afigura aberrante, absurda e arbitrária. Contudo, se a decisão dos jurados, soberana que é, acolhe uma das correntes possíveis de interpretação da prova contraditada, não há se falar em anulação do julgamento, porquanto a lei faculta aos jurados decidir de acordo com suas livres convicções e independentemente de questões técnicas. Doutrina e jurisprudência.**

4. **In casu, não se pode afirmar que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Ao revés, o Conselho de Sentença houve por bem acolher a dinâmica dos fatos sustentada e provada pelo Ministério Público, que se ampara sobretudo na conclusão do laudo pericial, na prova testemunhal e na falta de credibilidade da tese defensiva**, em razão da divergência entre as versões apresentadas pelo réu ao longo do processo. (...)

(TJ-AM - 02398804420118040001 Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 30/03/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2021).

APELAÇÃO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- **Não sendo manifesta a falta de convergência entre a decisão dos jurados e as provas colhidas nos autos, não há como ser declarada a contrariedade às provas dos autos.**

2- Para se determinar um novo julgamento pelo Conselho de Sentença no intuito de rever a decisão recorrida, a decisão dos jurados deve ser manifestamente contrária às provas dos autos.

3- **Prevalece no sistema constitucional recursal referente às decisões recorridas proferidas pelo tribunal do Júri, o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), segundo o qual a decisão proferida no âmbito do Conselho de Sentença possui um caráter**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

de imodificabilidade.

4- Assim, a reforma da decisão de mérito pelo presente recurso de apelação contra a sentença condenatória, não tem cabimento, ao menos que reste cabalmente comprovada que o veredicto está totalmente dissociado das provas, o que não foi demonstrado e, muito pelo contrário, a decisão foi integralmente em harmonia com as provas dos autos.

5- Recurso conhecido e não provido.

(TJ-AM - AM 0244199-89.2010.8.04.0001, Relatora: Onilza Abreu Gerth, Data de Julgamento: 14/01/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/01/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. DECISÃO ABSOLUTÓRIA **MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE DEFENSIVA E REJEITOU A TESE DA ACUSAÇÃO. **TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. PRECEDENTES.** APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. De proêmio, é de rigor salientar que, para que seja cabível o recurso de Apelação Criminal, para combater decisão manifestamente contrária à prova dos Autos, de modo a se compatibilizar a sua utilização com a soberania dos veredictos, insculpido no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos Autos.

2. Nessa linha de inteligência, à luz da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o recurso de Apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de contrariedade às provas dos autos, o Tribunal de Justiça responsável pelo exame do recurso fica adstrito à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre as conclusões dos jurados e os elementos probatórios.

3. *In casu*, verifica-se que o Conselho de Sentença optou, em sua maioria, por acolher a tese defensiva e absolver o Réu, por negativa de autoria, apesar de haver reconhecido a materialidade delitiva, fundamentando na versão do Acusado, e em uma das correntes de interpretação das provas possíveis de surgir,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

tratando-se de versão possível na espécie.

4. Logo, **existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.**

5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-AM - APR: 00404142520008040011, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 16/10/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/10/2020).

Esclarecidas essas premissas, constato, de plano, que, diferentemente do que alega o Apelante, a decisão dos jurados que concluiu pela condenação do Acusado, refutando a tese de legítima defesa, encontra consonância nas provas produzidas no processo, de forma que não merece provimento o pedido de anulação do julgamento neste ponto do apelo.

Isso porque muito embora o Apelante afirme que agiu para repelir atual e iminente agressão da vítima, é lição basilar do Direito Penal que a reação à injusta agressão deve ser proporcional e não pode ultrapassar a medida necessária à interrupção do ataque supostamente sofrido pelo agente que alega ter agido sob o manto desta excludente de ilicitude.

Nessa ordem de ideias, constato que **os jurados não se convenceram da tese sustentada pelo Apelante** no sentido de que haveria agido para se defender de injusta agressão perpetrada pela vítima.

Quanto a esta argumentação, como bem destacou o Ministério Público em contrarrazões, sobrelevo que *"não há que se falar em legítima defesa se não houve qualquer injusta agressão praticada pela vítima em desfavor do apelante ou de terceira pessoa. [...]"* (fl. 366), considerando, sobretudo, o relato das testemunhas, o que se revelou suficiente para que o Conselho de Sentença formasse sua íntima convicção sobre a referida excludente de ilicitude.

Nesse trilhar, a interpretação do Conselho de Sentença acerca dos atos praticados por Ruan de Souza Cavalcante encontra perfeita consonância com as provas coligidas aos autos, notadamente com os depoimentos das testemunhas, segundo os quais a Vítima teria se dirigido ao Acusado a fim de apaziguar os ânimos, que estavam exaltados em razão de uma discussão, bem como considerando o Laudo de Exame Necroscópico (fl. 328), que aponta, no corpo da vítima, a presença de *"ferida pérfuro-incisa em região dorsal esternal e torácica esquerda, a nível do 4º espaço intercostal"*, a evidenciar que o afastamento da legítima defesa, pelo corpo de jurados, não se distancia do conjunto fático-probatório.

Nesse trilhar, rememoro que a legítima defesa exige que se faça uso de **meio moderado** para repelir atual ou iminente agressão. Entretanto, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

caso concreto, é lícita a conclusão dos jurados de que o Réu não agiu sob o manto da referida excludente de ilicitude, considerando que a vítima foi atingida com golpe de faca, com "*lesão transfixante das seguintes estruturas internas: 4º espaço intercostal esquerdo, cajado aórtico e saco pericárdico com tamponamento cardíaco*".

De mais a mais, a legítima defesa é apenas uma das teses sustentadas em Plenário, de modo que os jurados optaram por não acolhê-la, escolha essa que não pode ser reavaliada por esta Corte de Justiça sob pena de patente incursão em vedação constitucional. Não há se falar, então, em decisão contrária à prova dos autos, **devendo ser mantida neste ponto a decisão do Conselho de Sentença.**

O Apelante formula, ainda, pleito alternativo pelo reconhecimento de desclassificação do crime de homicídio para o delito de lesão corporal seguida de morte, por entender que não houve *animus necandi* na conduta do Acusado.

Sem embargo, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que, do mesmo modo que o Conselho de Sentença optou por não acolher a tese defensiva de legítima defesa, de acordo com sua íntima convicção, também resolveu se filiar à tese de que o Réu agiu com dolo de ceifar a vida da Vítima.

No que concerne à tese aventada, ressalto que a decisão do Conselho de Sentença coaduna-se perfeitamente com as provas colacionadas ao caderno processual. Possível extrair do caderno processual que a vítima foi atingida em parte vital do corpo, de maneira inesperada, de modo que não há que se falar em decisão manifestamente contrária ao suporte fático-probatório, sendo perfeitamente possível que os Jurados tenham concluído pela existência de dolo de matar na conduta do Réu. Não tem sido outro o posicionamento desta colenda Primeira Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO TENTADO. ARTS. 121, CAPUT, C/C 14, II DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ENCONTRA RESPALDO COM O DECIDIDO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. ANIMUS NECANDI CONSTATADO PELOS JURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE NÃO SE APRESENTA POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Da análise do caderno processual, observa-se que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença encontra eco no acervo probatório dos autos, razão pela qual não deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

desconstituída, sob pena de violação do princípio da Soberania dos Veredictos;

II - Não se mostra viável atender à pretensão desclassificatória, sob a assertiva de que não agiu com animus necandi, visto que o pedido somente seria cabível se o suporte fático fosse evidente e inquestionável nesse sentido, o que não ocorreu no caso em análise.

III - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231 do STJ).

IV – Recurso conhecido e Desprovido.

(TJ-AM - APR: 0315172-11.2006.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 15/01/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/01/2021)

Do mesmo modo, entendo que, naquilo que se refere à retirada da qualificadora do motivo fútil, a decisão do Conselho de Sentença apenas poderia ser modificada, em sede de recurso de Apelação, quando verificada sua absoluta improcedência, o que não ocorreu no presente caso.

Da análise do caderno processual, nota-se que os jurados entenderam por acolher a versão da acusação e comprovada pelo Ministério Público, por meio dos depoimentos testemunhais, segundo a qual o Réu ceifou a vida da vítima motivado por discussão travada anteriormente, de maneira que não há que se falar em insuficiência probatória, tampouco em veredito contrário à prova dos autos. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – ACOLHIMENTO DA VERSÃO SUSTENTADA E PROVADA PELA ACUSAÇÃO – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – SUPORTE PROBATÓRIO CONSTATADO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao instituir o Tribunal do Júri como competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos vereditos, postulado esse que somente admite mitigação na hipótese em que a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), o que poderá dar ensejo à anulação do julgamento.

2. In casu, os elementos de prova constantes dos autos, notadamente os relatos das testemunhas ouvidas nas fases inquisitorial e judicial, dão suporte à corrente de interpretação sustentada pelo Ministério Público, legitimando, assim, o veredito condenatório emanado pelos jurados.

3. O princípio da soberania dos vereditos inviabiliza à instância revisora o decote de circunstâncias qualificadoras do crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

reconhecidas pelo Júri Popular, a menos que absolutamente improcedentes sob o ponto de vista exclusivamente jurídico, pois descabe ao Tribunal fazer as vezes do juiz natural constitucionalmente estabelecido.

4. No caso sob exame, constata-se que a qualificadora do motivo fútil está em conformidade com as provas dos autos, visto que restou demonstrado pelos relatos das testemunhas que a morte da vítima teve origem em uma briga entre "galeras" envolvidas com o tráfico de entorpecentes, não sendo o caso, portanto, de qualificadora manifestamente improcedente ou incabível.

5. Apelação criminal conhecida e desprovida.

(TJ-AM, APR 0007902-48.2002.8.04.0001, Relator: João Mauro Bessa; Primeira Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/04/2021; Data de registro: 27/04/2021)

Em arremate, finalizo o raciocínio posto com a conclusão de que a decisão do Conselho de Sentença que determinou a incidência da conduta do Acusado no crime de **homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, encontra evidente amparo nas provas anexadas aos autos. Consequentemente, a decisão não deve ser alterada em respeito à soberania dos veredictos.**

Mantida a decisão do Conselho de Sentença em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação supra, verifico que a ilustre Magistrada de primeira instância observou os critérios legais de individualização da pena, fixando a reprimenda do Acusado, ora, Apelante, Ruan de Souza Cavalcante, em *quantum* necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, bem como respeitando o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena.

Dessa forma, concluo que a sentença vergastada não comporta qualquer censura, devendo ser mantida em sua integralidade.

Por todo o exposto, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHEÇO do presente recurso de Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos aqui alinhavados.

É como voto.

Manaus (AM),

VÂNIA MARQUES MARINHO
Desembargadora Relatora